

Registro: 2017.0000929311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010418-15.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BENEDITO MOREIRA FRANCO, é apelada ANA MARIA BAPTISTA DA LUZ.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1010418-15.2015.8.26.0564

APELANTE(S): BENEDITO MOREIRA FRANCO

APELADA(S): ANA MARIA BAPTISTA DA LUZ

ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 4ª VARA

CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 35124

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS **CUMULADA COM PEDIDO** \mathbf{DE} ALIMENTOS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO -SENTENÇA FUNDAMENTADA – CULPA DO RÉU CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO -DANOS MORAIS DEVIDOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO **REDUZIDO** INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS **APÓLICE APELAÇÃO** DA PARCIALMENTE PROVIDA

Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de alimentos, decorrente de acidente automobilístico no qual vitimou o marido da autora, acolhida em parte pela r. sentença de fls. 461/466, para condenar o réu Benedito Moreira Franco a pagar à autora o valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Condenou ainda, a denunciada Tokio Marine



Seguradora S.A. a ressarcir ao requerido Benedito Moreira Franco o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado desde a data do início da vigência do seguro e com juros de mora de 1% ao mês desde a data de sua citação, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau apela a esta Corte o réu *Benedito* (fls. 468/488).

Alega, em preliminar, nulidade do julgado em razão do cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. No mérito, sustenta, em suma, que não ficou comprovada a culpa exclusiva do réu, pois o laudo pericial apresentou inconsistências. Subsidiariamente, pugna pela redução da condenação a título de danos morais e condenação solidária da seguradora até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Por fim, pleiteia a gratuidade da Justiça.

Recurso regularmente processado, com resposta da Apelada a fls. 498/501.

É o relatório.

A r. sentença combatida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), devidamente atualizado desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente. Em razão da denunciação da lide, condeno a requerida Tokio Marine Seguradora S.A. a ressarcir ao requerido Benedito Moreira Franco o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado desde a data do início da vigência do seguro e com juros de mora de 1% ao mês



desde a data de sua citação.

Inicialmente, não houve cerceamento de defesa uma vez que a demanda versa sobre matéria para a qual as provas produzidas nos autos se mostram suficientes à solução da controvérsia, sendo prescindível maior dilação probatória.

Convém destacar que a produção de provas tem por destinatário imediato o juiz da causa, com vista à formação de sua convicção quanto à matéria posta a desate, de modo que apenas o magistrado detém autoridade para averiguar a necessidade da prova.

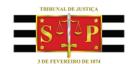
Assim, caso o juiz *a quo* entendesse necessário, poderia determinar a produção de prova oral ou complementação da pericial, mas, não o fez, o que revela que tais provas não se mostraram imprescindíveis para o deslinde do feito.

Cumpre destacar que, diferentemente do quanto alega a Apelante, não houve ausência de fundamentação na decisão proferida em 1º grau, uma vez que o juízo a quo analisou todas as alegações das partes, decidindo de forma fundamentada.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 13 de fevereiro de 2.015, por volta das 10h30, por negligencia do requerido, ocorreu um acidente automobilístico que deu causa ao falecimento de Benedito Maw Baptista da Luz, marido da autora.

Pelo que consta dos autos a conduta do réu consistiu na ultrapassagem perigosa, ocorrida no km 10 da rodovia que levou o veículo a atingir a motocicleta guiada pelo marido da requerente.

O conjunto de provas



constantes nos autos é o suficiente para comprovar a culpa do réu pelo acidente envolvendo os veículos descritos na inicial.

Também não há nos autos qualquer elemento técnico apto a elidir as conclusões do laudo pericial, restando o inconformismo, neste particular, como mera contraposição de argumentos, o que, em nível de formação de convicção, é insuficiente para abalar as conclusões ali adotadas.

Nesse diapasão, os réus não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente do condutor, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do marido da autora, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na



razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser reduzida e fixada na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor se mostra mais condizente com o dano experimentado.

No tocante à lide secundária, a indenização deve operar nos limites da apólice contratada, observando-se rigorosamente as condições contratuais atinentes aos riscos cobertos e aos limites da cobertura.

Ora, o exame dos autos (fls. 202) revela que há expressa previsão de cobertura para danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo cabimento incluir no conceito de dano corporal o dano moral.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor indenizatório por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

LUIZ EURICO RELATOR